



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722469/2012-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-005.149 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSALBA SCHNEIDER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Equívocada a indicação do assunto na ementa. Deve ser acolhida a alegação para que passe a constar: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF). Equívocos quanto à indicação das páginas, comportam acolhimento para que sejam alteradas. Equívocos quanto à indicação de datas, comportam acolhimento para que seja alterado o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição apontada no Acórdão 2201-004.617, de 05 de julho de 2018, nos termos do voto do relator.]

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pelo Delegado da DRF/Florianópolis/SC de fls. 390/392, em face do Acórdão nº 2201-004.617, fls. 381/388

proferido em sede de Recurso Voluntário exarado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. REGULARIDADE.

É válida a ciência promovida por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Súmula CARF nº 9

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal. Apresentada fora do prazo legal, não se instaura a fase contenciosa.

Recebidos os autos na unidade de origem para dar ciência ao contribuinte, o Delegado da DRF/Florianópolis/SC apresentou embargos formalizado pela petição de fls. 390/392:

"Após apresentação dos fatos, passo a discorrer sobre constatações identificadas por este órgão preparador, ante a iminência de execução do Acórdão nº 2201-004.617, como segue:

** No cabeçalho do referido acórdão (fl. 382), encontra-se:*

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ".

Quando o correto seria:

"ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF".

** No final da 1ª parte do relatório (fl. 385), consta:*

"A contribuinte foi cientificada da autuação em 27 de setembro de 2012, via correio, conforme aviso de recebimento (AR330268981DL) de fls. 229."

Quando o correto seria:

"... de fls. 234."

** No início do item denominado "Da Impugnação" (fl. 385), é mencionado:*

"A recorrente apresentou sua Impugnação de fl. 236/264 em 07/11/2012."

Quando o correto seria:

"... fl. 241/287 em 07/11/2012."

** No §3º do Voto (fls. 387 e 388), também foram constatadas menções equivocadas das folhas do AR de ciência do lançamento (citou-se a folha 229, quando o correto seria 234), bem como as folhas da impugnação (mencionadas as folhas 236/264, quando o correto seria 241/287).*

** Por fim, cabe ressaltar o teor do §§ 5º e 6º do Voto (fl. 388), como segue:*

"A Notificação de Lançamento foi recebida em 27/06/2014, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 80 e a impugnação só foi apresentada em 12/08/2014, terça-feira (fls. 2/3)."

"A notificação de lançamento foi recebida por terceiro..."

Quanto aos trechos em destaque, estão em desacordo com o objeto em análise. Primeiramente, o lançamento se deu por meio de Auto de Infração, e não

Notificação de Lançamento. Além disso, as datas (ciência e impugnação), bem como as folhas dos comprovantes, não coincidem com a instrução processual.

Após apresentar as considerações e fundamentos legais que julgou pertinentes, requereu o acolhimento e provimento dos Embargos Inominados, para reformar, se julgar pertinente, o Acórdão nº 2201-004.617.

É o relatório do necessário, passo ao

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

De fato, no caso, o acórdão proferido em sede de recurso voluntário restou contraditório e por este motivo, devem ser acolhidos os Embargos Inominados.

Compulsando os autos e o Acórdão nº 2201-004.617, todos os pontos mencionados nos embargos devem ser acolhidos, de modo que:

** No cabeçalho do referido acórdão (fl. 382), onde consta:*

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –IRPJ”.

Deve passar a constar:

“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF”.

** No final da 1ª parte do relatório (fl. 385), consta:*

“A contribuinte foi cientificada da autuação em 27 de setembro de 2012, via correio, conforme aviso de recebimento (AR330268981DL) de fls. 229.”

Quando o correto seria:

“... de fls. 234.”

** No início do item denominado “Da Impugnação” (fl. 385), é mencionado:*

“A recorrente apresentou sua Impugnação de fl. 236/264 em 07/11/2012.”

Quando o correto seria:

“... fl. 241/287 em 07/11/2012.”

** No §3º do Voto (fls. 387 e 388), também foram constatadas menções equivocadas das folhas do AR de ciência do lançamento (citou-se a folha 229, quando o correto seria 234), bem como as folhas da impugnação (mencionadas as folhas 236/264, quando o correto seria 241/287).*

Sobre estes apontamentos, acolho os termos propostos nos Embargos Inominados.

Com relação aos §§ 5º e 6º do Voto, seguem os apontamentos:

** Por fim, cabe ressaltar o teor do §§ 5º e 6º do Voto (fl. 388), como segue:*

“A Notificação de Lançamento foi recebida em 27/06/2014, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 80 e a impugnação só foi apresentada em 12/08/2014, terça-feira (fls. 2/3).”

“A notificação de lançamento foi recebida por terceiro...”

Quanto aos trechos em destaque, estão em desacordo com o objeto em análise. Primeiramente, o lançamento se deu por meio de Auto de Infração, e não Notificação de Lançamento. Além disso, as datas (ciência e impugnação), bem como as folhas dos comprovantes, não coincidem com a instrução processual.

Quanto a este ponto, o acórdão embargado deve ser retificado para que passe a constar o seguinte:

A Notificação de Lançamento foi recebida em 27/09/2012, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 234 e a impugnação só foi apresentada em 07/11/2012, quinta-feira (fls. 241/269).

Sendo assim, acolho os embargos para sanar as contradições apontadas para que o acórdão seja integrado com as alterações propostas.

Conclusão

Pelos motivos expostos, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados sem efeitos infringentes, para sanar as contradições apontadas.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya